

20/02/2018

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 138.088 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
EMBTE.(S) : **HELIO LUCENA RAMOS DA SILVA**
ADV.(A/S) : **SERGIO CHASTINET DUARTE E OUTRO(A/S)**
EMBDO.(A/S) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Não merecem acolhida os embargos de declaração quando o acórdão recorrido não padece de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade, acordam em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

20/02/2018

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 138.088 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
EMBTE.(S) : **HELIO LUCENA RAMOS DA SILVA**
ADV.(A/S) : **SERGIO CHASTINET DUARTE E OUTRO(A/S)**
EMBDO.(A/S) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão cuja ementa é a seguinte:

HABEAS CORPUS. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE INTERROMPE O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE.

1. A ideia de prescrição está vinculada à inércia estatal e o acórdão que confirma a sentença condenatória, justamente por revelar pleno exercício da jurisdição penal, é marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal. Acrescente-se que a decisão proferida pelo Tribunal em sede de apelação substitui a sentença recorrida, consoante reiteradamente proclamado em nossa legislação processual (art. 825 do CPC/1939; art. 512 do CPC/1973; art. 1.008 do CPC/2015). Entendimento firmado à unanimidade pela Primeira Turma.

2. Manutenção da posição majoritária do STF. No julgamento do HC 126.292/SP (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 17/5/2016), o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que a execução provisória de condenação penal confirmada em grau de apelação, ainda que sujeita a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência. Esse entendimento

HC 138088 ED / RJ

foi confirmado no julgamento das medidas cautelares nas ADCs 43 e 44 (julgadas em 5/10/2016), oportunidade na qual se decidiu, também, pelo indeferimento do pedido de modulação dos efeitos. No exame do ARE 964.246 (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 25/11/2016), pelo rito da repercussão geral, essa jurisprudência foi também reafirmada.

3. *Habeas corpus* denegado.

Neste recurso, o embargante alega, em síntese, que “O relatório do acórdão deixou de explicitar a efetiva situação processual do Embargante nesta ação penal”. Aduz que: (a) “Faltou constar em tal retrospectiva processual que a pena do crime de lavagem de dinheiro, fixada em primeira instância no patamar de cinco anos e seis meses de reclusão, foi diminuída para cinco anos de reclusão e multa na decisão do Tribunal Regional Federal da Segunda Região (peças nº 6/8)”; (b) “Faltou a importante referência de que, ao julgar os segundos embargos de declaração, em 18 de outubro de 2016, o Egrégio Superior Tribunal também reconheceu a ocorrência da prescrição em relação ao crime de quadrilha (artigo 288 do Código Penal)” e (c) “na decisão que julgou os segundos embargos de declaração ficou expresso que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a prescrição da pretensão punitiva em favor de Corrêus no mesmo processo, tendo adotado expressamente o entendimento de que o último marco interruptivo do prazo prescricional em relação ao crime de lavagem de dinheiro foi a sentença condenatória de primeira instância”.

Requer, assim, o provimento do embargos, para que “sejam retificadas as informações constantes do relatório e do voto do Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio” e “seja concedida a presente ordem de habeas corpus, reconhecendo-se a extinção da punibilidade do crime de lavagem de dinheiro também em relação ao Embargante”.

É o relatório.

20/02/2018

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 138.088 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Não prosperam as irresignações do embargante. De acordo com o estatuído no art. 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão do julgado atacado. Da mesma forma, prevê o art. 337 do RISTF: *Cabem embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas.*

Haverá ambiguidade se o julgado revelar incerteza, dubiedade; omissão, quando não enfrentadas todas as questões postas ou esquecidos algum dos pedidos dos litigantes; obscuridade, ao faltar clareza no acórdão; contradição, sempre que se desvelarem incongruências entre a fundamentação e a conclusão ou forem registradas proposições inconciliáveis. Ainda se tem admitido, em hipóteses excepcionálíssimas, a atribuição de efeito infringente quando a consequência lógica do provimento dos embargos de declaração impuser a correção do caminho anteriormente adotado.

No presente caso, não se constata a existência de nenhuma dessas deficiências. Com efeito, o acórdão impugnado decidiu que (a) o **acórdão confirmatório de sentença condenatória** interrompe o curso do prazo prescricional; e (b) a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência.

Nesse panorama, não merecem guarida os embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, em verdade, o mero inconformismo com o desfecho do julgamento (RHC 122.806 ED, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda

HC 138088 ED / RJ

Turma, DJe de 11.3.2015; HC 112.254 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 11.3.2013; AI 751.637 AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 1º.3.2011; RHC 112.702 AgR-ED, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 4.3.2016; RHC 114.739 ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30.4.2013).

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É o voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 138.088

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

EMBTE.(S) : HELIO LUCENA RAMOS DA SILVA

ADV.(A/S) : SERGIO CHASTINET DUARTE (0074730/RJ) E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 9.2.2018 a 19.2.2018.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma